



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000411/00-63
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.608 – 3ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente RONDÔNIA REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para declarar prescritos até maio/1990 os créditos pleiteados.

OTACÍLIO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 14/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Irene Souza da Trindade Torres (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, e Susy Gomes Hoffmann

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional cujo pedido é:

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a UNIÃO (Fazenda Nacional) que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por ofensa aos artigos 165, inciso I e 168, inciso I e 156, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem assim aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 e à disposição do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, restabelecendo-se o prazo de cinco anos de restituição e/ou compensação para o PIS a partir do pagamento antecipado

Ele se insurge contra decisão da antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que considerara como marco inicial para contagem do prazo prescricional do direito à restituição de PIS recolhido com base nos inconstitucionais decretos-leis 2445 e 2449 a data da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Com isso, validara postulação aviada administrativamente em 08 de maio de 2000 que englobava recolhimentos ocorridos entre outubro de 1988 e maio de 1995, que a Fazenda pretende, agora, ver expurgados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi apresentado por “contrariedade à lei” e aponta os artigos 165 do Código Tributário Nacional e 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 como violados, tecendo considerações para demonstrá-lo. Atende, pois, aos requisitos regimentais para que seja admitido.

Mas a ele somente cabe dar parcial provimento. Isso porque já definido pelo e. Supremo Tribunal Federal que a regra oriunda da Lei Complementar nº 118/2005 não é meramente interpretativa e, pois, não se aplica a pedidos de restituição que lhe sejam anteriores.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, entre outros, assim me pronunciei quanto à matéria:

A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.

Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.

Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.

Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:

“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”

Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.

O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.

Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.

Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.

No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 15 de dezembro de 1999.

Voto, assim, pelo não provimento do apelo fazendário de modo a manter o afastamento da prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, embora por fundamento diverso daquele adotado nos julgados já ocorridos.

No presente caso, o pedido foi formalizado em 08 de maio de 2000, anteriormente, pois, à edição daquela lei. Deve, portanto, ser contado o prazo inicial de cinco anos a partir de cada fato gerador e mais cinco até a postulação.

Destarte, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1990 ainda não se dera a prescrição quando ingressado o pedido. Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional para considerar prescritos os recolhimentos que tenham por fatos geradores os meses ocorridos até maio de 1990 inclusive.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator